

DIREITO AO NOME E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

Helena Francisca de Oliveira*

Alyne Ramminger Pissanti**

RESUMO

O nome da pessoa natural é o que exterioriza a individualidade pela qual é reconhecida. O direito ao nome é um direito da personalidade que resguarda a dignidade humana fundamento da Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, assegurado expressamente pelo Código Civil de 2002, e pela Lei 6.015/1973- Lei de Registros Públicos. Desta forma, por ser o nome civil um atributo da personalidade da pessoa natural, para que possa ser alterado, exige-se um rigor metodológico, pelo qual, a concessão da mudança é admitida excepcionalmente e deverá ser motivada. Diante disso, por meio destes breves apontamentos, objetiva-se destacar a importância do nome como identificador da pessoa humana e a possibilidades de alteração no ordenamento jurídico brasileiro, e ao examinar o direito ao nome, analisar algumas hipóteses que permitem a alteração, demonstrando dificuldade de conseguir o direito para alterar o nome da pessoa natural, destacando o entendimento da jurisprudência acerca do tema em tela.

Palavras-Chave: Direito da personalidade, proteção jurídica, direito fundamental, dignidade humana, pessoa natural, nome civil, alteração.

ABSTRACT

The name of the person that is the natural protrudes individuality by which it is recognized. The right to the name is a right of personality that safeguards the human dignity foundation of the Federal Constitution of 1988, Article 1, item III, ensured expressly by the Civil Code of 2002 and under Law 6.015/1973- Public Records Act. In this way, by being the civil name a personality attribute of the natural person, so that it can be amended, this requires a methodological rigor, by which the granting of change is permitted exceptionally and should be motivated. Moreover, by means of these brief notes, the objective is to highlight the importance of the name as identifier of the human person and the possibilities of change in the Brazilian legal system, and to examine the right to the name, analyze some hypotheses which allow the amendment, showing difficulty of getting the right to change the name of a natural person, highlighting the understanding of case law on the subject in the screen.

Key words: Right of personality, legal protection, fundamental right, human dignity, a natural person, civil name, change.

* Graduanda do décimo semestre do curso de Direito na UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: helena.oliveira3@hotmail.com.

** Advogada. Especialista em Direito Público, professora e pesquisadora do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: alyne@rpconsultoria.com.

INTRODUÇÃO.

O homem conforme se verifica ao longo do processo evolutivo da historia existencial, é ser que não vive de forma isolada, mas sim, necessita da convivência coletiva pela qual consegue alcançar êxito inclusive para sobreviver.

A convivência coletiva torna imprescindível a individualização das pessoas nela envolvidas em razão das inúmeras relações que dela advêm, sejam nos aspectos familiares, negociais ou jurídicas.

Assim sendo, para que se facilitem essas relações, surge a necessidade de se identificar cada individuo que a compõe de forma exterior, e isto se dá por meio do elemento individualizador da pessoa natural que é o nome.

Em síntese, o nome de uma pessoa natural é o que exterioriza a individualidade pela qual ela passa a ser reconhecida no âmbito da sociedade coletiva.

O código Civil de 2002, em seu capitulo II, expressamente descreve os direitos da personalidade, e aduz no art.11, que salvo os casos previstos em lei, tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária.

Destaca também no art. 16 do dispositivo civil citado, que toda pessoa tem direito ao nome, o qual inclui o prenome e o sobrenome, devendo este, ser registrado em cartório de registro civil, sendo que o registro e alterações possíveis são regulamentados pela Lei 6.015/1973- Lei de Registros Públicos.

Assim, o direito ao nome é um direito da personalidade pelo qual se resguarda a dignidade humana, fundamento da Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, e legislação infraconstitucional conforme mencionado acima.

Por ser o nome um atributo da personalidade da pessoa natural, as alterações que vierem a ser solicitadas, em regra, passam por processo bastante rigoroso, sendo que, a concessão da mudança será admitida em casos excepcionais, mediante apresentação de justo motivo, conforme previsões da própria lei de Registros Públicos.

Desta forma, é importante examinar detalhadamente as questões que envolvem a alteração do nome visando preservar e garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais sedimentados na Magna Carta.

Portanto, com esses breves apontamentos, visa apresentar em síntese, historicamente o direito ao nome, presente nos textos legais Brasileiros, apontando as peculiaridades exigidas no procedimento para sua a alteração, destacando as principais hipóteses em que são admitidas, inclusive com ênfase no entendimento da jurisprudência acerca do tema.

1 NOME CIVIL: ORIGENS HISTÓRICAS.

Ao analisar a temática apresentada, a fim de se proporcionar maior interação ao que se propõe, e assim compreender a inserção de tal atributo aos direitos fundamentais, é interessante destacar brevemente a origem histórica do nome civil da pessoa natural.

Conforme destacado introdutoriamente, o homem em razão da necessidade de se conviver em grupo, necessariamente passou a ter que obter uma denominação à sua pessoa, tendo em vista que a individualização exterior se tornara essencial à sua identificação.

Historicamente verifica-se que a partir do momento em que o homem passou a expor seus pensamentos e ideias, ao conviver sociavelmente com outros principiou-se a dar nomes para as coisas e demais indivíduos ao seu redor.

Nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local. À medida que a civilização torna-se mais burilada e aumenta o número de indivíduos. Passa a existir necessidade de complementar o nome individual com algum restritivo que melhor identifique as pessoas (VENOSA, 2011, p.186).

França, (1964, *apud* VENOSA, 2011, p.186) salienta:

[...] que entre os hebreus, a princípio, usava-se um único nome, como Moisés, Jacó, Ester, era costume acrescentar outro a esse nome primitivo, lembrando que o próprio Jesus era conhecido “Jesus Nazarenus”, Jesus de Nazaré. O segundo nome era acrescentado pelo costume, com alusão à profissão ou localidade ou acidente geográfico de nascimento, por exemplo, quando não ligado ao nome do genitor: Afonso Henrique (filho de Henrique), João do porto, etc. [...]

Na Grécia os seus cidadãos inicialmente possuíam um único nome, mas com o desenvolvimento das sociedades, foram obrigados a deter três nomes, observando que deveriam pertencer a família antiga regularmente constituída, sendo que um nome era o seu particular, equivalente ao prenome, outro era o do seu pai, (sobrenome ou nome de família) e o terceiro era de toda a *gens*. (VENOSA, 2011, p.186).

O nome das pessoas em Roma, conforme síntese descrita a seguir:

[...] era de formação bastante complexa, pois tinham os romanos três nomes próprios para distinguir a pessoa: o prenome, o nome e o cognome, acrescentando-se, às vezes, um quarto elemento, o agnome. Inicialmente, entre os romanos, havia apenas o gentílico, que era o nome usado por todos os membros da mesma *gens* e o prenome, que era o nome próprio de cada pessoa. A indicação por três nomes apareceu devido ao grande desenvolvimento das *gens*. O prenome vinha em primeiro lugar e havia pouco mais de 30; por isso, eram conhecidos de todos e escritos sempre de forma abreviada, como Quintus = Quint; Gaius = G; Aulus = A. O nome

servia para designar a *gens* que pertencia o indivíduo. São nomes adjetivos e terminam em *ius*, como *Marcus Tullius Cicero*. O cognome servia para distinguir as diversas famílias de uma mesma *gens* e vinha em terceiro lugar. [...] Os nomes únicos ou com dois elementos, no máximo, eram próprios da plebe. Os escravos tinham um nome, com o acréscimo, geralmente, do prenome do dono (VENOSA, 2011, p.186 -187).

O retorno ao nome único, segundo o supracitado autor, se deu com a invasão dos bárbaros, na idade média, e por influencia do poder da igreja, passou-se a dar nomes de santo nas crianças. Em razão do aumento populacional, surgiram confusões, pois várias pessoas passaram a ter o mesmo nome, o que levou a necessidade de se acrescentar o sobrenome.

Já na idade média, segundo o autor referenciado acima “o nome duplo surge entre pessoas de alta condição, nos séculos VIII e IX, mas só se torna geral no século XIII”.

Atualmente o nome é protegido e regulamentado juridicamente pela lei.

[...] “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente”. Essa proteção jurídica cabe também ao pseudônimo (nome fictício- RT, 823:190) ou codinome (CC, art.19) adotado, para atividades lícitas, por literatos e artistas, dada a importância de que goza, por identificá-los no mundo das letras e das artes, mesmo que não tenham alcançado a notoriedade [...] (DINIZ, 2012, p. 227 -228).

Portanto historicamente, o nome civil da pessoa natural, ao longo do tempo, tornou-se fundamental para sua individualização, e a designação nominal para identificá-la, surgiu, não apenas pelo interesse subjetivo, mas em razão do desenvolvimento de relações sociais advindas do convívio em sociedade, momento em que a designação exterior individual passou a importar a terceiros e ao Estado, a fim de se promover a segurança nessas relações.

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO NOME.

Apenas como complementação, vez que já mencionado acima, o nome civil é o principal elemento que caracteriza a individualização da pessoa humana.

Na sua origem, “a palavra nome deriva do latim “noscere” ou “gnoscere” (conhecer ou ser conhecido) e significa, em sentido amplo, à denominação que se dá a pessoas, coisas, animais e plantas, para que sejam reconhecidas” (ARAÚJO. 2010, p. 3).

Segundo doutrina Maria Helena Diniz (2012, p. 226), “a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado, que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio que, que e o lugar de sua atividade social”.

Extrai-se, portanto que o nome da pessoa natural é o que exterioriza o indivíduo a fim de identifica-lo nas diversas relações que estabelece no meio social.

Nas Lições de Luiz Flávio Gomes (2011, p. 1) “o nome civil possui certo caráter de exclusividade, gerando a seu titular o uso e o gozo em todos os momentos da vida, tanto na seara pública, quanto na privada, individualizando o indivíduo também após a sua morte”.

A natureza jurídica do nome, conforme entendimento da doutrina majoritária e adotada pelo Código Civil de 2002 é o de direito da personalidade.

O nome ainda possui como característica a inalienabilidade, ou seja, não o seu portador, aliená-lo, sendo entendido em razão de tal característica, que o direito ao nome possui também a natureza extrapatrimonial;

A composição do nome civil conforme previsto no art. 16 do Código civil, é formada pelo prenome, que é o nome individual da pessoa e o sobrenome que corresponde ao nome de família.

O nome é obrigatório, pois o art. 50 da Lei de Registros Públicos descreve a obrigatoriedade de realizar o registro de todas as pessoas nascidas, inclusive os natimortos.

O art. 1º do mesmo diploma legal aduz que a finalidade dos serviços concernentes aos Registros Públicos é a autenticidade, a segurança, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos, advindo daí também, a importância de se realizar o registro do nome civil.

2 ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: RETIFICAÇÃO OU MUDANÇA.

O nome em razão de sua natureza é qualificado como direito fundamental que compreende um direito da personalidade inerente à dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III da CF/88. Desta forma, alterá-lo após seu o registro em cartório, é tarefa extremamente rigorosa, exigindo-se em regra, a obediência aos parâmetros estabelecidos na Lei de Registros Públicos.

Em razão de características como a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, e imutabilidade, etc., e também do disposto no art. 58, *caput e* Parágrafo único da Lei de Registros Públicos, que expressamente reforça a inalterabilidade do nome, verifica-se que há possibilidade de retificação ou mudança daquele, porque apesar de em regra estar protegido pelo Princípio da imutabilidade/inalterabilidade, comporta exceções, objetivando a preservação e o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente.

Interpreta-se, portanto, que a regra mencionada não é absoluta, mas relativa, pois pode ser aplicada excepcionalmente mediante justo motivo, que não cause prejuízos nem àquele que terá o nome alterado e nem a outros terceiros que com ele possuam alguma relação.

[...] a ideia que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que suas alterações somente podem justificar-se por um motivo realmente relevante. Assim, não é qualquer melindre ou capricho pessoal que autoriza a modificação desse sinal tão importante do ser humano (STOLZE, 2011, p.158).

Todas as pessoas têm direito ao nome assegurado constitucionalmente, desta forma cabe ao Estado proteger esse direito, por isso é que em apenas algumas circunstâncias o nome pode ser alterado.

Importante destacar que, não se deve confundir a alteração do nome com retificação do nome. A retificação é usada para corrigir algo que está incorreto no nome, já a alteração é a mudança de um nome que estava correto, vindo, pois a substituí-lo por completo.

Doutrinariamente se esclarece que:

No estudo do nome, destacam-se o aspecto público e o aspecto individual. O primeiro tem origem no fato de que o Estado tem o interesse em que os indivíduos sejam, inquestionável e perfeitamente, individualizados no seio da sociedade, através do nome; o segundo refere-se ao direito personalíssimo do nome e de ser reconhecido através dele. Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2011, p. 185 *apud* GOMES, 2011, p 2).

É notável que ao tratar de alterações que impliquem em retificação/mudança do nome civil, por envolver o aspecto público a ele inerente, ou seja, pelo fato que para o Estado as pessoas devem ser individualizadas dentro da sociedade por meio do nome, as alterações deverão ser baseadas em motivação relevante e justa e dependerão em regra, da apreciação do judiciário.

Insta salientar, que existem hipóteses em que a alteração poderá ser realizada sem necessidade de justificação e não prescindirá da apreciação do judiciário.

2.1 PRINCIPAIS SITUAÇÕES QUE PERMITEM A ALTERAÇÃO DO PRENOME.

As situações excepcionais em que se permite a alteração do prenome podem ser classificadas em algumas hipóteses.

Segundo Pablo Stolze (2011, p.158) “as possibilidades de alteração do nome classificam-se, tomando como parâmetro a motivação da iniciativa, em causas necessárias e voluntárias”, as primeiras decorrem da modificação do estado de filiação (reconhecimento/contestação de paternidade ou adoção) ou alteração do próprio nome dos pais, e as últimas derivam da modificação do nome das pessoas, (independentemente de autorização judicial, como casamento, e permanência do sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio) entre outras hipóteses.

Quando a alteração é solicitada a fim de se modificar o prenome, deverá ser realizada observando-se um processo mais rigoroso, pois se não observar esse processo, mudar o nome poderá trazer consequências prejudiciais a outras pessoas na sociedade.

Para se alterar o nome, mesmo que de forma voluntária, deverá imprescindivelmente de análise do poder judiciário.

As hipóteses pelas quais se permitem realizar alterações no prenome são as seguintes:

a) prenome com erros gráficos;

A Lei nº 12.100/2009 alterou a Lei dos Registros Públicos, desta forma, com base no art. 110 e parágrafos seguintes, permite-se a realização da retificação extrajudicial do prenome, nos casos em que haja erros gráficos ou que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

Percebe-se que a retificação, é feita apenas para corrigir erros no registro existente, que o deixa “em desacordo com a realidade, assim, promove-se a retificação do registro, de modo a fazer constar aquele dado, até então errôneo, de forma a espelhar a situação fática, real” (GOMES, 2011, p. 4).

Diante disso, não necessariamente passará por processo judicial, podendo ser feitas por procedimento sumário que poderá ser realizado no próprio cartório conforme dispõe a lei.

b) mudança do prenome em razão da maioridade;

Nesta hipótese, a alteração para ser concedida, independe de motivação, e desde que não prejudique os apelidos de família, basta a vontade do interessado, devendo observar que o Art. 56 da Lei de Registros Públicos, estabelece o prazo decadencial de 01 ano após atingir a maioridade civil, para a hipótese, se esgotar esse prazo a retificação só poderá ser judicialmente, necessitando comprovar justo motivo. Verifica-se que após atingir a maioridade não bastará apenas ter vontade de mudar o nome, terá de a motivação supracitada.

c) prenome vexatório, constrangedor ou exótico que exponha seu portador ao ridículo;

Nesta hipótese a alteração é permitida sempre que qualquer forma de nome expuser o seu portador ao ridículo, ou seja, se o nome for esdrúxulo a ponto de causar constrangimentos.

Na definição de Tereza Vieira (2008, *apud* ARAÚJO, 2010, p. 17) o “prenome ridículo é aquele digno de riso, de zombaria, vexatório, merecedor de escárnio, que se presta ao cômico, que desperta sarcasmo”.

[...] RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO. PRENOME. O constrangimento que sente o requerente com o seu prenome autoriza a alteração, quando inexistente prejuízo a terceiros, impondo-se propiciar a felicidade do cidadão com o seu nome. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE (Apelação Cível Nº 70063947675, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/03/2015).

Em situações que o prenome expõe ao ridículo, por suscitar dúvidas quanto ao sexo daquele que é seu titular, por exemplo, em casos que pessoa do sexo feminino recebe prenome exclusivamente masculino, é possível mudar, pois causa constrangimentos a seu portador.

O Desembargador Gouvêa Rios (2005) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaca que “naturalmente, isso fere a sua dignidade, um dos maiores bens imateriais da pessoa, fortemente tutelada pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional” (TJMG – 1ª Câmara Cível – Ap. nº1. 0481.04.036011-9/001 - Rel. Des. Eduardo Andrade, Julg: 28.06.2005. Pub.05/08/2005).

Inclusive conforme se verifica do disposto no Parágrafo único do art. 55 da Lei de Registro Públicos, há uma vedação expressa de registro de prenome suscetível de expor ao ridículo seus portadores, isso em razão de se evitar que em razão do nome registrado, a pessoa natural não venha a sofrer exposições vexatórias e constrangedoras.

d) mudança no prenome para inclusão de nome ou apelido público notório;

São hipóteses nas quais o portador do nome possui apelido público notório, como por exemplo, o que aconteceu com Maria das Graças por Xuxa Meneguel. Tais alterações que substituem o prenome por apelidos são autorizadas no art. 58 da Lei dos Registros Públicos.

e) mudança do prenome em razão do uso prolongado e constante;

Nesta situação observa-se que se o indivíduo é conhecido pela sociedade por prenome diferente daquele que está no seu registro, poderá requerer a alteração em juízo.

A alteração é cabível em razão de que jurisprudencialmente (RT 534/79), “as decisões prevalecerem no sentido de que o prenome que deve constar no registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquele que consta no registro”.

O fato de o indivíduo ser reconhecido por determinado prenome, este é o que o identifica, e o define exteriormente à sociedade, por isso permite-se a alteração.

f) mudança de prenome em razão da pronúncia.

Nessa hipótese, verifica-se para alteração a correção da grafia para se obter uma pronúncia adequada.

Assim, prevalece o entendimento de que a concessão para alterar o nome, não basta apenas a dificuldade de grafia e pronúncia, admitido a alteração nos casos que forem pela correta grafia e melhor pronúncia, assim, a correção é feita para se harmonizar o nome (ARAÚJO, 2010, p.22).

Portanto, não é qualquer situação que admitirá a sua alteração.

g) mudança de prenome igual/homônimo;

Nos casos em que o interessado possuir homônimo, e este lhe for prejudicial, ou depreciativo, poderá requer a alteração. São exemplos de prejuízos advindos da homonímia, os registros indevidos no SPC/SERASA, inclusões indevidas em cadastros criminais etc.

h) mudança do prenome do estrangeiro;

A autorização nessa hipótese é prevista pelo artigo 43, III, da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

Segundo o dispositivo em tela, a alteração do nome do estrangeiro será possível nos casos em que estiver comprovadamente errado, tiver sentido pejorativo, expuser o titular ao ridículo ou for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

i) mudança do prenome para proteger a vítima ou testemunha;

A alteração nesse caso está expressa no Parágrafo único do art. 58 da Lei dos Registros que admite a substituição do prenome em razão de fundada coação ou ameaça

decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

O Estado em razão da segurança das pessoas que de alguma forma foram submetidas a situações decorrentes de crimes ou violência extremadas, estabelece a possibilidade da mudança do nome civil.

A finalidade da alteração neste caso se dá em razão de se proteger vítimas e testemunhas de fatos criminosos que sofreram ou presenciaram, a fim de que em momento posterior não venham sofrer represálias ou novas agressões.

j) mudança de prenome em razão da adoção;

Na hipótese de adoção, por se tratar de causa necessária de alteração do nome, com base na lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 47, § 5º, é concedido ao adotado o sobrenome do adotante, no entanto, faculta-se, a pedido do adotante ou do adotado, a modificação do seu prenome, nos casos em que o adotado for menor, ou seja, quando da adoção, se alterará o sobrenome original do adotado substituindo pelo do adotante.

l) alteração de prenome em decorrência da alteração de sexo da pessoa.

Apesar de não haver disposição expressa na lei, a mudança do nome em casos de mudança do sexo da pessoa, como se verifica no transexual, é admitida pela doutrina e jurisprudência.

Nesses casos a possibilidade da “alteração do prenome e do registro civil é reconhecida pela jurisprudência estadual de forma ampla, em prol da proteção da dignidade da pessoa humana” (TARTUCCE, 2011, p.193).

Verifica-se segundo posicionamento jurisprudencial que “a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela medicina e pela justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitando com seu art. 58” (TJ/RS. Ap. Cível 70022952261, 17-4-2008, 8ª Câmara Cível. Rel. - José Ataídes Siqueira Trindade, 2008 *apud* VENOSA, 2011, p. 200).

A alteração de sexo nos casos de transexualismo, em razão do disposto no art. 13 do Código Civil, a cirurgia é autorizada no Brasil. Comprovada a transgenitalização, o magistrado concederá a modificação do prenome observando o atendimento das razões psicológicas e sociais, diante da proteção fundamental da dignidade da pessoa humana.

2.2 PRINCIPAIS SITUAÇÕES QUE PERMITEM A ALTERAÇÃO DO NOME DE FAMÍLIA OU SOBRENOME.

Em regra a alteração de sobrenome não é possível, pois segundo disposição expressa no artigo 56 da Lei de Registros Públicos, a autorização, em hipóteses excepcionais, é para alteração do nome, mas é vedada expressamente a exclusão do sobrenome em hipóteses não previstas na legislação brasileira.

Com base nisso, se admitirá a alteração do sobrenome, nas hipóteses descritas em síntese:

- a) alteração de sobrenome vexatório, constrangedor ou exótico que exponha seu portador ao ridículo;
- b) alterações de sobrenome por conta da homonímia ou erro gráfico evidente;
- c) alterações para inclusão do patronímico do padrasto e exclusão do sobrenome do genitor ou inclusão de sobrenome de família;
- d) alterações de sobrenome pela adoção ou no caso de reconhecimento e na legitimação;
- e) alteração de sobrenome pelo casamento, pelo divórcio, pela união estável, por renúncia da viúva ou pela anulação ou declaração de nulidade do casamento.

Conforme o disposto verifica-se que a regra da inalterabilidade não é absoluta, pois diante da apresentação de motivo justo, este poderá ser modificado, em observação da proteção constitucional dos direitos e garantias fundamentais estendidos ao portador do nome.

3 PROCEDIMENTO.

O procedimento de retificação de registro civil é disciplinado no art. 109 da Lei 6.015/73, a petição deve ser dirigida ao Juízo da Vara de Registros Públicos ou ao Juízo da Vara Civil de Família e Sucessões na ausência daquele.

A petição deve estar fundamentada e instruída com documentos ou indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados.

O foro competente será o do assentamento do registro (art. 109, §5º, Lei nº. 6.015/73), mas, “a jurisprudência uniformizou a posição no sentido de que a ela estabelece dois foros legítimos para a propositura da ação de retificação: o do assentamento do registro (critério legal) e o do domicílio do interessado (critério territorial)” (ARAÚJO, 2010, p. 29).

A competência para processar e julgar pedido de retificação de registro civil é da justiça estadual.

CONCLUSÃO.

O direito ao nome conforme analisado, em razão de sua natureza personalíssima inerente a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto um direito fundamental previsto constitucionalmente, devendo ser respeitado e reconhecido pelo ordenamento jurídico.

O nome civil compreendido pelo prenome e sobrenome é matéria de ordem pública, possui caráter obrigatório por ser imprescindível seu registro no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, e em regra, não poderá ser alterado, salvo em situações excepcionais e hipóteses descritas pela lei, casos em que será possível a retificação ou a alteração, se delas não advirem prejuízos a outrem ou ao Estado.

A relativização verificada é permitida justamente para se proteger os direitos e garantias fundamentais concedidas pela constituição ao portador do nome, objetivando seu bem estar nas esferas sociais e psíquicas, permitindo com isso, uma existência digna, justa e feliz da pessoa natural no seio da sociedade.

REFERÊNCIAS.

ARAÚJO, Aricele Julieta Costa de. *A importância e a possibilidade de alteração do nome civil das pessoas naturais*. Âmbito Jurídico. XVI, n. 116. Rio Grande: 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13616>. Acesso em: 23 maio 2016.

BRASIL. *Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil*: Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. *Apelação Cível n.º 1.0481.04.036011-9/001*. Apelante: Edinei Augusto Vieira de Araújo. Apelada: A Justiça. - Rel. Des. Eduardo Andrade, Julgado em 28.06.2005. Pub.05/08/2005. Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178338486/apelacao-civel-ac-70063947675-rs/inteiro-teor-178338496>> Acesso em: 24 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70063947675*. Apelante; Segundo Patricio Rivero Hoyos. Apelada: A Justiça. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 27/03/2015. Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178338486/apelacao-civel-ac-70063947675-rs/inteiro-teor-178338496>> Acesso em: 24 maio 2016.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. Vol. 1, 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. I Parte Geral, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio, *Nome civil: características e possibilidades de alteração*. [s. l.] 2011. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>> Acesso em: 23 mai. 2016.

TARTUCCE, Flávio. *Direito Civil*. 7ª Ed., Rev. e Atual. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 11ª Ed., São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.